



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 063/2022

ASSUNTO: Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de lei de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, em apreciação busca nomear uma Rua no Distrito de Itatiaia.

1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, em apreciação busca nomear uma Rua que se inicia na Rua Santo Antônio, próxima ao Cemitério, no Distrito de Itatiaia, e depois de um trajeto paralelo não uniforme, finaliza, também, na Rua Santo Antônio, próximo a igreja, no Distrito de Itatiaia.

A Rua, segundo a proponente, já é conhecida informalmente pelos moradores locais com a denominação que pretende ser denominada.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 063/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
“Art. 30”. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

“Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)
XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, correlatora com a iniciativa para a propositura da Lei:

“**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

A nova denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

“**Art. 177** É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais.”

Cumpridas as normas descritas na Lei 1.386/2002, que cria normas para denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros e edifícios públicos no município e dá outras providências, com alterações da Lei 1406/2002, além das exigências da Lei 1751/2009 que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

Ressaltamos os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei 1386/2002.

Art. 2º A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante lei, precedendo-se de consulta realizada junto à comunidade afetada.

(...)

§ 2º A Consulta de que trata o “caput” e o § 1º deste artigo será realizada por uma Comissão e será composta por 1 membro da Comissão permanente de Transporte da Prefeitura, 1 membro indicado pelo Executivo, 1 membro indicado pela Câmara Municipal e 3 membros indicados pela comunidade envolvida, escolhidos pela Associação Comunitária e no caso do § 1º a Mesa Diretora da Câmara Municipal indicará as Associações Comunitárias.

§ 3º A consulta de que trata este artigo será realizada mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – abaixo assinados;

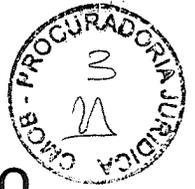
IV – qualquer outra forma de verificação da vontade comunitária.

§ 4º Quando a denominação for nome de pessoas, a família do homenageado deverá ser consultada.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.



Câmara Municipal de Ouro Branco



Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 63/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 26 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR